PREFEITURA DE
Garanhuns
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 027/2026

Garanhuns, 07 de outubro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente, e demais Membros do Poder Legislativo do Município de Garanhuns,

Em conformidade com o disposto nos arts. 47, inc. IV, e 67, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 64, §1°, inciso III e 73, §1°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garanhuns, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o projeto de lei ordinária que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, que tem como ementa: "***Altera o Anexo II da Lei Ordinária Municipal nº 5.118, de 09 de outubro de 2023, e dá outras providências***".

A presente propositura tem por finalidade promover adequação na legislação municipal que dispõe sobre os valores dos prestadores de serviços vinculados à Comissão Organizadora dos Processos Seletivos e de Vestibular da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA, especialmente quanto à nomenclatura e à natureza da verba destinada ao deslocamento de professor integrante de banca de concurso.

Nesse sentido, propõe-se a alteração da denominação constante do Anexo II da Lei Ordinária Municipal nº 5.118, de 09 de outubro de 2023, referente à **"Ajuda de Custo"**, para **"Auxílio Deslocamento"**, destinada ao professor integrante de Banca de Concurso que resida a mais de 90 km (noventa quilômetros) do Município de Garanhuns.

A alteração proposta busca conferir maior precisão à natureza da prestação pecuniária, de modo a adequá-la à finalidade a que efetivamente se destina, qual seja, o auxílio destinado a fazer frente às despesas decorrentes do deslocamento do professor integrante de Banca de Concurso que resida além da distância estabelecida.

Ressalte-se que a presente alteração legislativa não acarreta custos imediatos ao erário, conforme consta da Manifestação Técnica Quanto ao Impacto Orçamentário, Fiscal e Financeiro em anexo, visto que a alteração consiste apenas na modificação do previsto no Anexo II, que não determina a fixação de valores a serem pagos de forma imediata, apenas quando houver a realização do concurso público.

Dessa forma, a medida visa conferir maior clareza e adequação à legislação municipal, possibilitando que a verba seja identificada de acordo com sua finalidade específica e contribuindo para maior segurança jurídica na sua aplicação pela AESGA.

Na oportunidade, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do projeto anexo, ao tempo em que contamos com o apoio indispensável dessa Egrégia Casa Legislativa para sua aprovação.

PREFEITURA DE
Garanhuns
GABINETE DO PREFEITO

Face ao exposto, na certeza de contar com a colaboração e o elevado espírito público dos membros desta Edilidade, submeto a presente propositura à apreciação de Vossas Excelências, por se tratar de medida de interesse da Administração Pública Municipal e da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns.

Atenciosamente,

Sivaldo Rodrigues Albino:70538034491

Assinado de forma digital por Sivaldo Rodrigues Albino:70538034491
Dados: 2026.10.07 15:54:35 -03'00'

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

PREFEITURA DE
Garanhuns
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei, Protocolado sob Nº 149/2026
Em, 08/10/2026
Marcos Alexandre Mello de Siqueira
Gerente do Processo Legislativo

CÂMARA DOS VEREADORES DE GARANHUNS-PE

Projeto de Lei Nº 027/2026

EMENTA: Altera o Anexo II da Lei Ordinária Municipal nº 5.118, de 09 de outubro de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Garanhuns, submete à apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo II, da Lei Ordinária Municipal n° 5.118 de 09 de outubro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II – TABELA DE VALORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NA COMISSÃO ORGANIZADORA DOS PROCESSOS SELETIVOS E DE VESTIBULAR DA AESGA

PRESTADOR	REMUNERAÇÃO
Auxiliar de Prédio	R$ 350,00
Banca Examinadora de Concurso	De acordo com a Lei Municipal nº 3.884/2013, e suas alterações. Atribuindo os mesmos valores utilizados como pagamento da hora/aula.
Coordenador de Área	R$ 300,00
Coordenador de Prédio	R$ 500,00
Enfermeira	R$ 250,00
Fiscal de Apoio	Não será remunerada, recebendo declaração de atividade complementar.
Fiscal de Banheiro	R$ 150,00
Fiscal de Corredor	R$ 200,00
Fiscal de Sala	R$ 250,00
Motorista	R$ 250,00
Porteiro, Vigilante e Segurança	R$ 200,00
Corretor de Redação de Concurso	R$ 60,00 por laudo corrigida.
Corretor de Redação para o Vestibular	R$ 40,00 por cada correção e R$ 40,00 por cada recorreção.
Elaborador de questões de concurso	R$ 120,00 por questão elaborada e R$ 120,00 por recurso respondido.
Elaborador de questões para o vestibular	R$ 80,00 por questão elaborada e R$ 80,00 por recurso respondido.
Elaborador de tema de Redação	R$ 150,00 por tema elaborado.
Professor integrante de Banca de Concurso	R$ 200,00 por banca

Auxílio Deslocamento para Professor Integrante de Banca de Concurso que reside a mais de 90km de Garanhuns	R$ 400,00
Serviços gerais	R$ 150,00
Supervisor de TI	R$ 400,00
Presidente e Presidente Adjunto	R$ 700,00
Membros	R$ 600,00

CONCURSO PÚBLICO E SUAS FASES EXECUTÓRIAS (AVALIATIVAS)	
Presidente e Presidente Adjunto	R$ 700,00
Membros	R$ 600,00

."

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.467/2026.

Palácio Celso Galvão, em 07 de outubro de 2026.

Sivaldo Rodrigues Albino:70538034491

Assinado de forma digital por Sivaldo Rodrigues Albino:70538034491
Dados: 2026.10.07 15:54:58 -03'00'

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA QUANTO AO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, FISCAL E FINANCEIRO

RELATIVO À SOLICITAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO QUANTO AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ANEXO II DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 5.118, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

Em análise ao Projeto de Lei que altera o Anexo II da Lei Ordinária Municipal nº 5.118, de 09 de outubro de 2023, especialmente quanto à inclusão do quadro denominado "CONCURSO PÚBLICO E SUAS FASES EXECUTÓRIAS (AVALIATIVAS)", no qual são previstos os valores de R$ 700,00 para Presidente e Presidente Adjunto e R$ 600,00 para os membros, cabe avaliar se a proposição exige a elaboração do Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, importa destacar que a análise deve distinguir duas situações jurídicas diferentes disciplinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal: de um lado, a criação ou expansão de despesa prevista no art. 16; de outro, a denominada despesa obrigatória de caráter continuado, disciplinada pelo art. 17.

No presente caso, as características da despesa demonstram, de forma bastante clara, que não se está diante de obrigação de caráter continuado.

A gratificação prevista no Projeto de Lei somente será devida quando houver a efetiva realização de concurso público e a consequente atuação dos integrantes designados para as respectivas fases executórias ou avaliativas do certame. Não há previsão de pagamento mensal, anual, periódico ou permanente.

Também não existe obrigação legal de realização de concurso público em todos os exercícios financeiros. A realização de concurso depende da necessidade administrativa, da existência de cargos vagos, da conveniência e oportunidade da Administração, da existência de disponibilidade orçamentária e financeira e de outras circunstâncias administrativas que somente poderão ser avaliadas no momento oportuno.

Consequentemente, não é possível afirmar antecipadamente em quais exercícios haverá a realização de concurso público, quantos certames serão promovidos ou qual será o quantitativo de integrantes das respectivas comissões.

A própria natureza do pagamento reforça esse entendimento, uma vez que a gratificação será paga uma única vez em razão da ocorrência do respectivo concurso, não gerando obrigação futura automática nem incorporação permanente à remuneração dos beneficiários.

Nesse sentido, não se enquadra a despesa no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado previsto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

O art. 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

No caso em exame, embora a lei passe a prever os valores que poderão ser pagos, não se estabelece obrigação de execução da despesa durante dois ou mais exercícios. A obrigação somente surgirá se ocorrer um fato futuro e incerto, qual seja, a realização de concurso público.

Assim, não há obrigação de manutenção anual da despesa, tampouco necessidade de implementação das medidas compensatórias previstas no próprio art. 17 da LRF, como aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa.

Superada essa questão, deve-se examinar o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido dispositivo estabelece, como regra geral, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, além da demonstração de sua compatibilidade com o planejamento e o orçamento.

Entretanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê exceção expressa no §3º do art. 16, permitindo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleça quais despesas, em razão de sua reduzida relevância financeira, serão consideradas irrelevantes para fins da aplicação das exigências previstas no referido dispositivo.

No âmbito do Município de Garanhuns, essa possibilidade foi regulamentada pela Lei Municipal nº 5.376/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

A LDO municipal estabelece que, para os fins do §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor esteja compreendido nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, com suas respectivas atualizações.

A própria LDO dispõe ainda, de forma expressa, que, para as despesas enquadradas nesses limites, não cabe a emissão de impacto orçamentário-financeiro.

Esse dispositivo possui especial relevância para o presente caso, pois fornece fundamento legal municipal objetivo para a dispensa do referido demonstrativo, desde que o montante da despesa permaneça dentro do limite previsto pela própria Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para o exercício de 2026, considerando a atualização dos valores da Lei nº 14.133/2021, o limite previsto no inciso II do art. 75, aplicável às demais compras e serviços, corresponde a R$ 65.492,11.

No caso do Projeto de Lei em análise, estão sendo fixadas gratificações de R$ 700,00 para Presidente ou Presidente Adjunto e R$ 600,00 para cada membro integrante das fases executórias e avaliativas do concurso público.

Tais valores, considerados isoladamente, são significativamente inferiores ao limite previsto na LDO.

Ainda assim, por prudência administrativa e para afastar qualquer interpretação de fracionamento da despesa, entende-se mais adequado considerar, para fins de enquadramento, o custo total decorrente da realização de cada concurso, relativamente às gratificações criadas.

Exemplificativamente, em hipótese de designação de 1 Presidente e 5 membros, o custo total das gratificações seria de:

(a) 1 Presidente: R$ 700,00
(b) 5 membros x R$ 600,00: R$ 3.000,00
(c) Total estimado: R$ 3.700,00

Esse valor permanece amplamente inferior ao limite de R$ 65.492,11 previsto como referência para classificação de despesa irrelevante.

Mesmo em um cenário substancialmente superior ao normalmente esperado para uma comissão dessa natureza, com dezenas de integrantes, ainda haveria significativa margem em relação ao limite estabelecido pela LDO.

Esse aspecto demonstra que a alteração legislativa possui reduzida materialidade orçamentária, especialmente quando comparada ao limite expressamente adotado pelo próprio Município para caracterização de despesa irrelevante.

Outro ponto importante consiste na impossibilidade objetiva de elaboração de projeção financeira anual minimamente confiável.

A despesa não é vinculada a calendário fixo e não há obrigatoriedade de realização de concurso em cada exercício.

Dessa forma, eventual tentativa de estimar valores para 2026, 2027 e 2028 necessariamente dependeria da criação de hipóteses artificiais, como presumir que haverá concurso em todos os exercícios, definir antecipadamente o número de membros ou estimar quantidade de certames sem qualquer base administrativa concreta.

Essa metodologia não representaria uma estimativa técnica propriamente dita, mas apenas uma hipótese abstrata.

A própria lógica do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a estimativa seja elaborada com base em premissas e metodologia de cálculo razoáveis. Quando inexiste fato gerador programado, calendário de execução ou quantitativo previamente definido, a projeção perde objetividade.

Isso não significa que a despesa futura estará dispensada do controle orçamentário.

Ao contrário, quando houver decisão administrativa pela realização de concurso público, a Administração deverá observar a existência de dotação orçamentária suficiente, disponibilidade financeira e regular processamento da despesa.

O próprio Projeto de Lei já prevê, em seu art. 2º, que as despesas decorrentes da norma correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, reforçando que qualquer execução financeira dependerá da correspondente autorização orçamentária.

Assim, a inexistência de impacto neste momento não significa ausência de controle, mas apenas o reconhecimento de que o gasto possui natureza eventual e somente será executado caso haja efetiva necessidade administrativa e disponibilidade orçamentária.

Também deve ser destacado que a aprovação da lei, por si só, não gera imediatamente a despesa.

A norma apenas estabelece os valores que poderão ser pagos quando e se houver a realização de concurso público.

Existe, portanto, uma distinção entre autorização normativa e efetiva geração da despesa.

Enquanto não houver realização de concurso, designação dos integrantes e efetiva execução das atividades previstas, não haverá obrigação financeira concreta a ser suportada pelo Município.

Essa circunstância diferencia substancialmente a situação de outros projetos de lei que criam cargos, reajustam salários, concedem vantagens mensais permanentes, instituem gratificações de caráter continuado ou criam benefícios cujo pagamento se inicia automaticamente com a entrada em vigor da norma.

Nessas situações, a despesa é previsível, permanente e diretamente projetável para os exercícios seguintes.

No presente caso, ocorre justamente o contrário.

A despesa é condicionada, eventual, não periódica, não incorporável e dependente de evento futuro cuja ocorrência não pode ser previamente determinada.

Outro elemento relevante consiste no princípio da materialidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal busca garantir equilíbrio das contas públicas e impedir que decisões legislativas gerem compromissos financeiros sem correspondente capacidade orçamentária.

Contudo, o próprio legislador complementar reconheceu que despesas de pequena relevância econômica não justificam a mesma estrutura de controles exigida para despesas materialmente significativas, razão pela qual autorizou, no §3º do art. 16, que a LDO estabeleça critérios de irrelevância.

O Município de Garanhuns exerceu expressamente essa faculdade.

Portanto, não se trata de interpretação destinada a afastar uma obrigação prevista na LRF, mas de aplicação de uma exceção expressamente autorizada pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal e regulamentada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal.

Dessa forma, diante das características concretas da despesa e do tratamento conferido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Garanhuns, entende-se que não se mostra viável a elaboração de Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro para a tramitação da proposição legislativa, desde que o montante estimado decorrente da aplicação da norma permaneça compreendido no limite definido pela LDO como despesa irrelevante.

TIMOTEO CAMPOS DE OLIVEIRA:08218425446

Assinado de forma digital por TIMOTEO CAMPOS DE OLIVEIRA:08218425446

Timóteo Campos de Oliveira
Contador CRC-PE 027449/O-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 5.467/2026

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Altera dispositivo da Lei Ordinária Municipal nº 5.118/2023 que "Dispõe sobre a unificação e consolidação das Leis Ordinárias Municipais nº 3.439, de 21 de dezembro de 2006, nº 3.907, de 03 de junho de 2013, com redação modificada pela Lei Ordinária Municipal nº 3.922, de 01 de julho de 2013, bem como o disposto no art. 7º, da Lei Ordinária Municipal nº 3.445, de 28 de dezembro de 2006, com redação modificada pelas Leis Ordinárias Municipais nº 3.543, de 28 de dezembro de 2007, nº 3.693, de 12 de dezembro de 2009 e pela Lei nº 5.351 de 09 de junho de 2025, para estruturar os processos seletivos simplificados e vestibular no âmbito da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Anexo II, da Lei Ordinária Municipal n° 5.118 de 09 de outubro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II - TABELA DE VALORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NA COMISSÃO ORGANIZADORA DOS PROCESSOS SELETIVOS E DE VESTIBULAR DA AESGA".

PRESTADOR DE SERVIÇO	REMUNERAÇÃO
Auxiliar de Prédio	R$ 350,00
Banca Examinadora de Concurso	De acordo com a Lei Municipal nº 3.884/2013, e suas alterações. Atribuindo os mesmos valores utilizados como pagamento da hora/aula.
Coordenador de Área	R$ 300,00
Coordenador de Prédio	R$ 500,00
Enfermeira	R$ 250,00
Fiscal de Apoio	Não será remunerada, recebendo declaração de atividade complementar.
Fiscal de Banheiro	R$ 150,00
Fiscal de Corredor	R$ 200,00
Fiscal de Sala	R$ 250,00
Motorista	R$ 250,00
Porteiro, Vigilante e Segurança	R$ 200,00
Corretor de Redação de Concurso	R$ 60,00 por lauda corrigida.

Corretor de Redação para o Vestibular	R$ 40,00 por cada correção e R$ 40,00 por cada recorreção.
Elaborador de questões de concurso	R$ 120,00 por questão elaborada e R$ 120,00 por recurso respondido.
Elaborador de questões para o vestibular	R$ 80,00 por questão elaborada e R$ 80,00 por recurso respondido.
Elaborador de tema de Redação	R$ 150,00 por tema elaborado.
Professor integrante de Banca de Concurso	R$ 200,00 por banca
Ajuda de Custo para Professor Integrante de Banca de Concurso que reside a mais de 90 km de Garanhuns	R$ 400,00
Serviços gerais	R$ 150,00
Supervisor de TI	R$ 400,00
Presidente e Presidente Adjunto	R$ 700,00
Membros	R$ 600,00

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.351/2025.

Palácio Celso Galvão, em 22 de junho de 2026.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito